

PROJETO DE LEI

Nº 263/2014

Lei Nº 10.955

AUTÓGRAFO Nº 241/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências. (Sobre pagamento do Imposto Territorial Urbano de imóveis que passaram por desmembramento)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI 263 /2014

(Dispõe sobre alteração da Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescido Artigo 37-B a Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 37-B - Os imóveis que passaram por desmembramento e consequente individualização de matrícula e, possuem débitos, desde que possuam matrícula efetivada, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional a área de sua matrícula, desvinculando os débitos constante na matrícula de origem.”

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de junho de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

SECRETARIA GERAL - 23-Jun-2014 11:05:136656-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta tem como objetivo possibilitar que os imóveis que foram desmembrados e possuem débitos vinculados a matrícula original e demais matrículas, possam quitar seu débito de forma proporcional correspondente a área de cada matrícula originada e assim se desvincular dos débitos constantes na matrícula original e demais matrículas.

Atualmente isto não é possível, caso algum proprietário queira quitar seus débitos de forma proporcional a área que lhe confere não é permitido, é necessário que todo o montante seja pago sem possibilidade de pagamento proporcional, este fato obriga uma negociação com muitos proprietários, fato que nem sempre é possível, desta forma a Prefeitura deixa de arrecadar, porém, ao possibilitar que cada um pague pela fração que lhe cabe poderá incentivar as quitações e assim aumentar a arrecadação.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

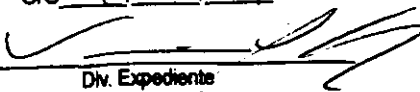
S/S., 18 de junho de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente
23 de junho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 241061/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

25/06/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

| | |
|--|--|
| Código do Documento: <u>M2020530378/1147</u> | Tipo de Proposição: Projeto de Lei |
| Autor: Engenheiro Martinez | Data de Envio: 18/06/2014 |
| Descrição: Alteração Lei n. 1444 / 1966 | |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez

RECEBIDA EM

-25-Jun-2014-11:05-156656-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei Ordinária nº: 1444

Data: 13/12/1966

Classificações: Código Tributário

Ementa: Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

LEI Nº 1.444, de 13 de dezembro de 1.966.

(Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município:

Imposto Predial;

Imposto Territorial Urbano;

Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias;

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Taxa de Aferição de Pésos e Medidas;

Taxas de Licença;

Taxas de Expediente;

Taxas de Serviços Diversos;

Taxa de Limpeza Pública;

Taxa de Iluminação Pública;

Taxa de Conservação de Vias Públicas;

Taxa de Prevenção Contra Incêndios;

Taxa de Conservação de Rodovias;

Taxa de Pavimentação;

~~Artigo 34 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 30 desta lei.~~

~~Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.~~

Art. 34. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto nos artigos 29 e 30.

§ 1º No caso de parcelamento do solo urbano, o lançamento continuará sendo feito pela gleba bruta, até a data da expedição de termo de verificação e recebimento das obras pelo Município.

§ 2º Após a expedição do termo referido, o lançamento do imposto será feito individualmente lote por lote.

§ 3º Considerando-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. (Redação dada pela Lei nº 9.283/2010)

~~Artigo 35 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:~~

~~I - dos valores médios unitários constantes das "Plantas Genéricas de Valores" a que se refere o artigo 16 desta lei;~~

Artigo 35 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante:

I - da multiplicação do valor médio unitário obtido pela Planta Genérica de Valores, aplicado o fator de redução, considerando os demais fatores incidentes, pela área do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3.448/1990)

II - de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Parágrafo Único - Para o cálculo do imposto a ser lançado no exercício de 1968, serão adotados os valores constantes da Planta genérica de Valores Imobiliários, a que se refere o artigo 22 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.481/1967)

Artigo 36 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

~~Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daqueles, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.~~

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, da entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, publicado pela imprensa.

(Redação dada pela Lei nº 1.481/1967)

~~Art. 37-A Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente será analisado se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza.~~

Art. 37-A. Os requerimentos administrativos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel territorial, originando novas inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, somente serão analisados se o imóvel original não possuir débitos de qualquer natureza, exceção feita para subdivisões de até 06 (seis) imóveis, onde neste caso havendo débitos sua análise proceder-se-á, desde que os débitos inscritos ou não em dívida estejam parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original. (Redação dada pela Lei nº 10.244/2012)

§ 1º Em se tratando de loteamento regularmente aprovado pelos setores técnicos municipais e devidamente registrado na Matrícula correspondente, observado o "caput" deste artigo, o lançamento de seus respectivos lotes no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças será realizado após a expedição de termo de verificação e recebimento de obras pelo Município.

§ 2º Enquanto não emitido o termo a que se refere o parágrafo anterior, o lançamento continuará pelo imóvel original, não se admitindo, em qualquer hipótese, a partir da aprovação do loteamento pelos setores técnicos municipais, requerimentos administrativos que impliquem em isenção ou não incidência do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

§ 3º Serão ainda analisados os casos em que os imóveis com débitos inscritos ou não em dívida ativa estiverem em contestação ou questionamento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.244/2012)

Secção V

Isenções

Artigo 38 - São isentos do impôsto os terrenos pertencentes ao patrimônio: (Vide Lei nº 1.623/1970)

~~I - de agremiações desportivas, desde que integrem praças de esportes destinados à prática de exercícios e competições esportivas;~~

I - exclusivo de agremiações desportivas, desde que não se constituam pelo sistema de títulos patrimoniais, ou similares, e que integrem praças de esportes destinadas à prática de exercícios, competições esportivas ou campismo, comprovada a última, pelo registro no órgão federal competente. (Redação dada pel Lei nº 1.808/1974)

II - de particulares, quando cedidos em Comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

~~III - de instituições de caridade ou beneficência, quando constituam dependências de asilos, creches, hospitais ou associações, desde que não sejam objeto de locação;~~

III - de instituições de caridade ou beneficência, mesmo não se constituindo em dependência de asilos, creches, hospitais ou associações e desde que não sejam objeto de locação; (Redação dada pel Lei nº 1.808/1974)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 263/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Fica acrescido o art. 37-B a Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1996, com a seguinte redação: os imóveis que passam por desmembramento e consequente individualização da matrícula e, possuem débitos, desde que possuam matrícula efetivada, poderá-se efetuar o pagamento do débito proporcional a área de sua matrícula, desvinculando os débitos constante na matrícula de origem (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL dispõe sobre alteração da Lei nº 1444, de 1996, a qual dispõe sobre o Sistema Tributário do Município; visando normatizar que quando os imóveis passarem por desmembramento e consequente individualização de matrícula e, possuam débitos, desde que possuam matrícula efetivada, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional a área de sua matrícula, desvinculando os débitos constantes na matrícula de origem; verifica-se que a presente Proposição versa sobre matéria tributária.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.
A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito,*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Face todo o exposto constata-se que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que em conformidade com o Art. 40, § 2º, 1, LOM; no mesmo sentido o Art. 163, I, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa em alteração do Código Tributário Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 263/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre alteração da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências. (Sobre pagamento do Imposto Territorial Urbano de imóveis que passaram por desmembramento).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes PL 263/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre alteração de Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1996 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, item ‘1’ da LOMS).

S/C., 15 de julho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro- Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 263/2014, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre alteração da Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências. (Sobre pagamento do Imposto Territorial Urbano de imóveis que passaram por desmembramento)

Pela aprovação.

S/C., 15 de julho de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 263/2014, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre alteração da Lei n. 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências. (Sobre pagamento do Imposto Territorial Urbano de imóveis que passaram por desmembramento)

Pela aprovação.

S/C., 15 de julho de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VÁLDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



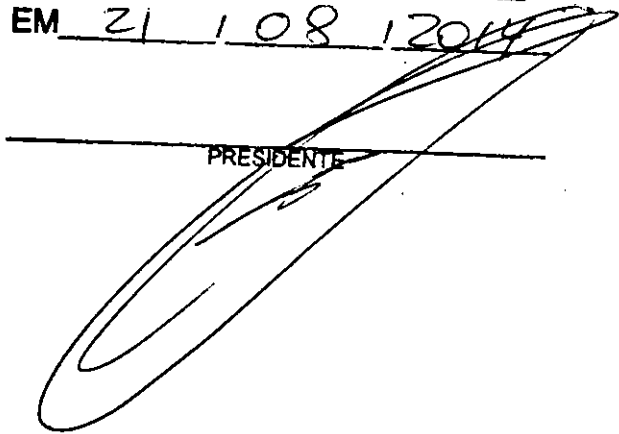
Financamente 2 SO. 48/2014

1ª DISCUSSÃO SO. 49/2014

APROVADO REJEITADO

EM 21 108 12014

PRESIDENTE

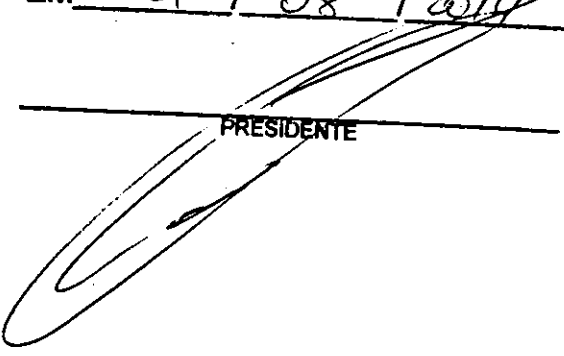


2ª DISCUSSÃO SO. 49/2014

APROVADO REJEITADO

EM 21 108 12014

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

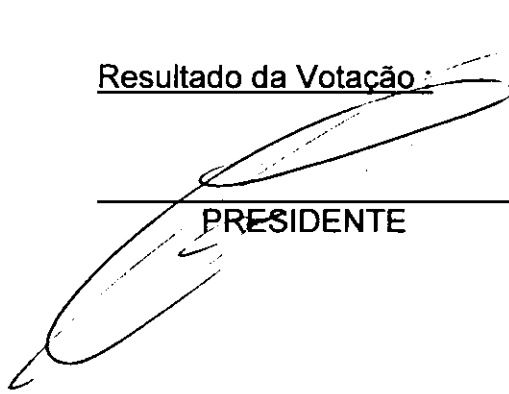
Matéria : PL 263/2014 - 1ª DISC

Reunião : SO 49/2014
Data : 21/08/2014 - 10:37:15 às 10:39:54
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 17 Parlamentares

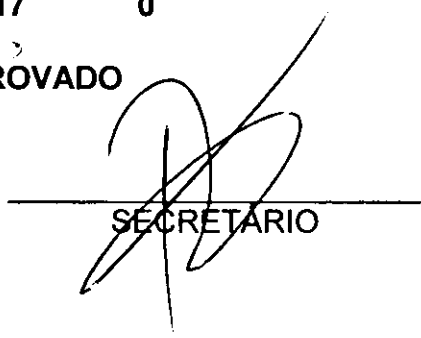
| Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------------------------|---------|-----------|----------|
| ANSELMO NETO | PP | Sim | 10:39:45 |
| ANTONIO SILVANO | SDD | Sim | 10:38:32 |
| CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Sim | 10:37:42 |
| CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Sim | 10:37:45 |
| ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Sim | 10:38:43 |
| FERNANDO DINI | PMDB | Sim | 10:37:33 |
| FRANCISCO FRANÇA | PT | Sim | 10:37:42 |
| HÉLIO GODOY | PSD | Não Votou | |
| IRINEU TOLEDO | PRB | Sim | 10:38:29 |
| IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 10:38:31 |
| JESSÉ LOURES 2º SEC. | PV | Sim | 10:38:48 |
| JOSÉ CRESPO | DEM | Não Votou | |
| MARINHO MARTE | PPS | Sim | 10:38:29 |
| MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Sim | 10:38:18 |
| NEUSA MALDONADO | PSDB | Não Votou | |
| PASTOR APOLO 3º SEC. | PSB | Sim | 10:37:48 |
| PR. LUIS SANTOS | PROS | Sim | 10:38:41 |
| RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Sim | 10:38:12 |
| SAULO DO AFRO ART'S | PRP | Sim | 10:39:02 |
| WALDECIR MORELLY | PRP | Sim | 10:38:07 |

| | | | |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
| | 17 | 0 | 17 |

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 263/2014 - 2º DISC

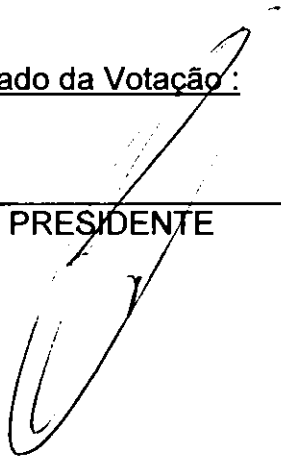
Reunião : SO 49/2014
Data : 21/08/2014 - 11:33:37 às 11:35:28
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

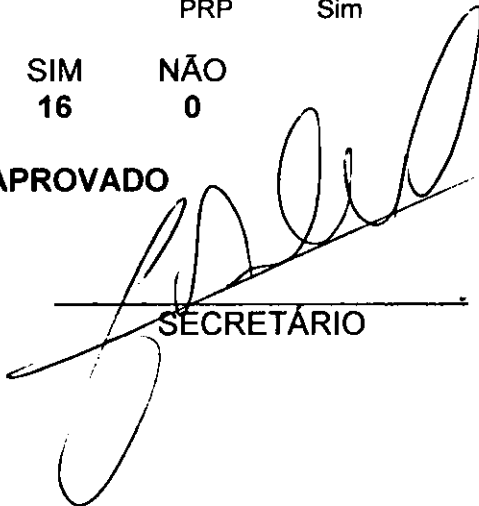
| Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------------------------|---------|-----------|----------|
| ANSELMO NETO | PP | Sim | 11:34:49 |
| ANTONIO SILVANO | SDD | Sim | 11:34:07 |
| CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Sim | 11:34:46 |
| CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Sim | 11:34:19 |
| ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Sim | 11:34:54 |
| FERNANDO DINI | PMDB | Sim | 11:34:05 |
| FRANCISCO FRANÇA | PT | Não Votou | |
| HÉLIO GODOY | PSD | Sim | 11:33:48 |
| IRINEU TOLEDO | PRB | Sim | 11:34:59 |
| IZÍDIO DE BRITO | PT | Sim | 11:34:36 |
| JESSÉ LOURES 2º SEC. | PV | Sim | 11:34:03 |
| JOSÉ CRESPO | DEM | Não Votou | |
| MARINHO MARTE | PPS | Não Votou | |
| MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Sim | 11:33:44 |
| NEUSA MALDONADO | PSDB | Não Votou | |
| PASTOR APOLO 3º SEC. | PSB | Sim | 11:33:54 |
| PR. LUIS SANTOS | PROS | Sim | 11:34:22 |
| RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Sim | 11:34:32 |
| SAULO DO AFRO ART'S | PRP | Sim | 11:34:17 |
| WALDECIR MORELLY | PRP | Sim | 11:33:46 |

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
16
0
16

Resultado da Votação : **APROVADO**

 PRESIDENTE





 SECRETÁRIO



20

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0726

Sorocaba, 21 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244 e 245/2014, aos Projetos de Lei nº 80, 230, 302, 263, 290, 301, 183 e 294/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 241/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 263/2014, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 37-B a Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 37-B. Os imóveis que passaram por desmembramento e consequente individualização de matrícula e, possuem débitos, desde que possuam matrícula efetivada, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional a área de sua matrícula, desvinculando os débitos constante na matrícula de origem.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.652
FOLHA 1 DE 1

| | |
|---|---|
| <p>(Processo nº 21.682/2012) LEI Nº 10.955, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.</p> <p>(Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966 e dá outras providências). Projeto de Lei nº 263/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica acrescido art. 37-B a Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, com a seguinte redação: “Art. 37-B Os imóveis que passaram por desmembramento e conseqüente individualização de matrícula e, possuem débitos, desde que possuam matrícula efetivada, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional a área de sua matrícula, desvinculando os débitos constante na matrícula de origem.” Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 10 de Setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.</p> <p>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal</p> <p>MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos</p> <p>JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária</p> <p>Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.</p> | <p>VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais</p> <p>TERMO DECLARATÓRIO A presente Lei nº 10.955, de 10 de Setembro de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 10 de Setembro de 2014.</p> <p>VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais</p> <p>JUSTIFICATIVA: A alteração proposta tem como objetivo possibilitar que os imóveis que foram desmembrados e possuem débitos vinculados a matrícula original e demais matrículas, possam quitar seu débito de forma proporcional correspondente a área de cada matrícula originada e assim se desvincular dos débitos constantes na matrícula original e demais matrículas. Atualmente isto não é possível, caso algum proprietário queira quitar seus débitos de forma proporcional a área que lhe confere não é permitido, é necessário que todo o montante seja pago sem possibilidade de pagamento proporcional, este fato obriga uma negociação com muitos proprietários, fato que nem sempre é possível, desta forma a Prefeitura deixa de arrecadar, porém, ao possibilitar que cada um pague pela fração que lhe cabe poderá incentivar as quitações e assim aumentar a arrecadação. Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.</p> |
|---|---|





(Processo nº 21.682/2012)

LEI Nº 10.955, DE 10 DE SETEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 263/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido art. 37-B a Lei nº 1.444, de 13 de Dezembro de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 37-B Os imóveis que passaram por desmembramento e consequente individualização de matrícula e, possuem débitos, desde que possuam matrícula efetivada, poderão efetuar o pagamento do débito proporcional a área de sua matrícula, desvinculando os débitos constante na matrícula de origem.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.955, de 10/9/2014 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta tem como objetivo possibilitar que os imóveis que foram desmembrados e possuem débitos vinculados a matrícula original e demais matrículas, possam quitar seu débito de forma proporcional correspondente a área de cada matrícula originada e assim se desvincular dos débitos constantes na matrícula original e demais matrículas.

Atualmente isto não é possível, caso algum proprietário queira quitar seus débitos de forma proporcional a área que lhe confere não é permitido, é necessário que todo o montante seja pago sem possibilidade de pagamento proporcional, este fato obriga uma negociação com muitos proprietários, fato que nem sempre é possível, desta forma a Prefeitura deixa de arrecadar, porém, ao possibilitar que cada um pague pela fração que lhe cabe poderá incentivar as quitações e assim aumentar a arrecadação.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.